



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.905332/2009-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.309 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2018
Assunto VERIFICAÇÃO PARCELAMENTO.
Recorrente LABORATORIOS GRIFFITH DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 2º trimestre de 2004 declarado no PER/DCOMP 10048.97425.230704.1.3.01-6604. A este crédito foram vinculados pedidos de compensação como o objeto do PER/DCOMP 26305.70643.290704.1.3.01-0690. O

crédito não foi parcialmente reconhecido pelos motivos identificados nos seguintes termos no Despacho Decisório:

*"- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado." (e-fl. 10)*

Em razão da homologação apenas parcial das compensações vinculadas, foram vinculados ao presente processo os processos de cobrança n.º 13884-905.943/2009-11 e 13884-906.145/2009-14 (e-fl. 51).

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada integralmente improcedente pelo Acórdão n.º 14-61.872 da 8ª Turma da DRJ/RPO, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 GLOSAS. CNPJ CANCELADO. INCORPORAÇÃO.

Correta a glosa relativa a notas fiscais emitidas posteriormente ao registro no CNPJ da nova inscrição do estabelecimento incorporado quando emitidas com a inscrição já baixada pela incorporação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 DCOMP. CANCELAMENTO.

O Pedido de Cancelamento de Declaração de Compensação (DCOMP)

obedece a rito específico, e seu exame cabe às unidades de jurisdição e somente é admitido enquanto pendente de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento. A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constitui meio adequado para veicular o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação (DCOMP).

REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de débito oriundo de declaração fundada em erro de fato é de competência do titular da unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido" (e-fl. 104)

Intimada desta decisão em 09/01/2017 (e-fl. 131), a empresa incorporadora apresentou Recurso Voluntário em 07/02/2017, anexado como arquivo não paginável (e-fl. 142), alegando em síntese: **(i)** a validade do crédito nas aquisições da empresa USINA DA BARRA S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL, vez que seu CNPJ foi baixado por incorporação e não pelo encerramento de suas atividades; e **(ii)** a falta de motivo para a não homologação da compensação objeto do PER/DCOMP n.º 26305.70643.290704.1.3.01-0690.

Em 14/02/2017 foram anexados aos presentes autos, em arquivo não paginável (e-fl. 151) requerimentos para inclusão manual de débitos no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, trazendo em seu bojo os números dos processos de cobrança vinculados ao presente processo de crédito (processos de cobrança n.º 13884-905.943/2009-11 e 13884-906.145/2009-14).

É o relatório.

Resolução

Ainda que tempestivo o Recurso Voluntário, entendo que esse processo não está em condições para julgamento.

Com efeito, ainda que a Recorrente tenha apresentado nos autos requerimentos para a inclusão dos débitos objeto desse processo no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, estes documentos são datados do ano de 2015, momento em que ainda não havia sido proferida a decisão de primeira instância. E, em 2017, após ser intimada dessa decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário, denotando que não teria desistido da discussão administrativa.

Ora, em 2015 a empresa ainda aguardava decisão de sua Manifestação de Inconformidade, sendo que a inclusão dos débitos objeto desse processo, que estavam com a exigibilidade suspensa, implicaria na desistência tácita da discussão administrativa em conformidade com o art. 7º da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.064/2015:

"Art. 7º O sujeito passivo que tenha débitos com exigibilidade suspensa a parcelar ou pagos à vista com utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL deverá selecioná-los no momento em que prestar as informações necessárias à consolidação de que tratam os arts. 2º e 3º. (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016)

§ 1º A inclusão nos parcelamentos de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implica desistência tácita destes.

§ 2º Caso o débito incluído na consolidação esteja aguardando ciência de decisão em âmbito administrativo, considera-se ciente o sujeito passivo na data da conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação.

§ 3º As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento ou pagamento à vista.

§ 4º Na hipótese de o débito a ser indicado na consolidação estar vinculado a depósito administrativo ou judicial, a sua inclusão na consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL somente poderá ocorrer após apuração do respectivo saldo remanescente, não liquidado pelo depósito, mediante prévia conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados.

§ 5º O disposto no § 4º não impede que o sujeito passivo solicite posteriormente a revisão da consolidação dos débitos na respectiva modalidade para inclusão do saldo do débito apurado após apropriação do depósito.

§ 6º O disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo não prejudica a revisão da consolidação pela PGFN ou pela RFB caso se constate a inclusão de débito sem a observância das condições exigidas, inclusive na hipótese de não ser acatada a desistência e a renúncia formalizadas." (grifei)

Foi anexado aos presentes autos um requerimento de revisão de débito especificamente dos processos de cobrança vinculados ao presente processo (13884.905.943/2009-11 e 13884.906.145.2009-14), mas, além desse documento não estar datado, trata-se de requerimento direcionado à Delegacia da Receita Federal, denotando que ainda haveria dúvida quanto à inclusão dos débitos no parcelamento:

"Em razão de tudo o que foi exposto, é a presente para requerer seja revisado o procedimento administrativo, de modo que os débitos relacionados aos processos administrativos números 13884.905.943/2009-11 e 13884.906.145.2009-14 possam ser incluídos, por esta d. DRF, para o parcelamento concedido pela Lei nº 12.996/14, com utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, em atendimento aos princípios que devem reger a atividade estatal, todos dispostos no artigo 37 da Constituição Federal."

Assim, pelos documentos que constam dos presentes autos, não está claro se a Recorrente efetivamente incluiu os débitos sob discussão no Parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e teria cumprido todos os requisitos legais exigidos.

Diante destas circunstâncias, voto por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem informe o status dos débitos objeto do presente processo, relativos aos processos de cobrança 13884.905.943/2009-11 e 13884.906.145.2009-14, trazendo todas as informações e documentos pertinentes à inclusão desses débitos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, a regularidade e validade desta inclusão e o seu status atualizado.

Concluída a diligência, intimar a empresa para se manifestar quanto ao resultado da diligência em 30 (trinta) dias, se assim o desejar.

Em seguida, direcionar os autos a este Conselho para julgamento.

É como voto a presente Resolução.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora